



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.007918/2002-11
Recurso nº : 124.154
Acórdão nº : 203-10.900

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/04/06
Rubrica

Recorrente : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

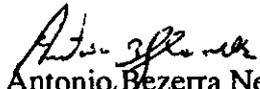
COFINS. ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. A entidade educacional que não atende as exigências dispostas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não se inscreve na isenção prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig que declinava competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Mantavigna
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06/06/06

VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.007918/2002-11
Recurso nº : 124.154
Acórdão nº : 203-10.900

Recorrente : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO

RELATÓRIO

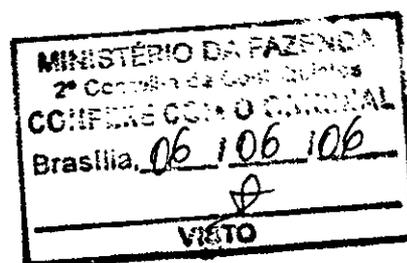
Após retornarem de diligência determinada para verificação do atendimento aos requisitos do artigo 14 do CTN, e do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, esta Câmara determinou nova baixa do feito para que se oportunizasse a manifestação da contribuinte.

Falando nos autos (fls. 456/465) a entidade insurgiu-se, basicamente, contra a aplicação do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 ao caso vertente, alegando que tal dispositivo haveria sido suspenso por decisão liminar prolatada pelo STF na ADin nº 2028.

A explicação para a questão é óbvia: segundo o relatório de diligência a entidade não atenderia a algumas das exigências dispostas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

97





Processo nº : 10930.007918/2002-11
Recurso nº : 124.154
Acórdão nº : 203-10.900

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANNAVIGNA

A matéria vem sendo extremamente debatida nesta Câmara e Conselho. No seio deste erigiu-se jurisprudência no sentido de reclamar das entidades educacionais o atendimento às exigências dispostas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que preceitua:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

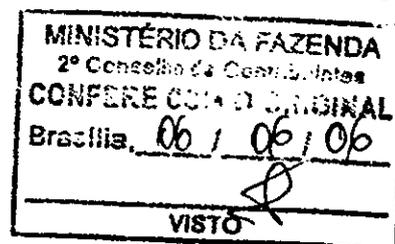
V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

O dossiê acostado às fls. 365/427, à guisa da diligência determinada pela Resolução disposta às fls. 360/362, esclarece, quase integralmente, as dúvidas vinculadas à providência determinada, qual seja, verificar a observância dos itens inscritos no artigo 14 do CTN, e no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 pela recorrente.

No aludido expediente textualmente registra-se (fl. 374) que a recorrente promoveu a remuneração de seus dirigentes no período de 01/98 a 11/00, interstício este compreendido no período de apuração do auto de infração (fl. 96) que instrui o feito em tela. Daí deflui violação ao inciso IV do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Além disso, o dossiê assinalou que a entidade não aplicou todo o seu resultado operacional em suas finalidades (fl. 377), aspecto que conflitaria com a previsão do inciso V do aludido preceptivo legal. Reportou-se no dossiê, nessa esteira, que a entidade haveria realizado operações suspeitas com empresas ligadas (fl. 404), na medida em que efetivou empréstimos despidos de encargos.

O relatório da diligência (fls. 436/440), por sua vez, esclareceu que também no ano de 1997 os dirigentes da entidade dela receberam remuneração pelo desempenho de seus cargos (fl. 439).





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

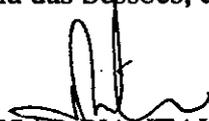
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.007918/2002-11
Recurso nº : 124.154
Acórdão nº : 203-10.900

Vê-se que a recorrente não cumpriu as exigências dispostas nos incisos IV e V do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, bem como do inciso II do artigo 14 do CTN.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso interposto, rejeitando os pleitos nele deduzidos.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


CESAR RIANTAVIGNA

